



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PLANO Nº 9623327 - DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0009104-81.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9623327

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2024

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Repasso: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00775266-9 (ordem cronológica).

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 9623307 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ,

HOMOLOGO DE OFÍCIO como Plano de Pagamento para o exercício 2024 o Cálculo de comprometimento da RCL 2024 juntado ao evento 9623300, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **1,00%**^[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2023.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 19/10/2023, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9623327** e o código CRC **D0096766**.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| | |
|--------------------------|--------------------|
| ANO DE REFERÊNCIA | 2024 |
| ENTE DEVEDOR | MANDIRITUBA |

CÁLCULO

| | |
|--|-------------------------|
| 1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2023 | |
| 1.1 TRT9 | R\$ 412.085,03 |
| 1.2 TRF4 | R\$ 1.302.148,24 |
| 1.3 TJPR | R\$ 5.422.039,68 |
| TOTAL: | R\$ 7.136.272,95 |

| | |
|---|-------------------------|
| 2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2023 | |
| TOTAL (média Selic (12 meses)): 1,07% | R\$ 7.524.770,51 |

DEDUÇÕES

| | |
|--|------------------|
| 3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2023 | R\$ 1.068.910,11 |
| 4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2023 | R\$ 418.535,14 |
| 5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO | R\$ 0,00 |

| | |
|--|-------------------------|
| 6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2023 | R\$ 6.037.325,26 |
|--|-------------------------|

| | |
|------------------------|----------|
| 7. PRAZO PARA QUITAÇÃO | 72 MESES |
|------------------------|----------|

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

| | | |
|-------------------------------------|-------------------|-----------|
| 8. PARCELA SUFICIENTE | R\$ 83.851,74 | |
| 9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2023 | R\$ 8.370.702,70 | |
| 10. PERCENTUAL SUFICIENTE | 1% | |
| 11. PERCENTUAL MÍNIMO | 1% | |
| 12. PERCENTUAL A SER ADOTADO | SUFICIENTE | 1% |

LEGENDA

- Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
- Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
- Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
- Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
- Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
- Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
- 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
- Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
- Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
- Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.